



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013882-54.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GRACE CONSTRUÇÕES EIRELI ME, é apelado CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49066

APELAÇÃO Nº 1013882-54.2020.8.26.0602

APELANTE: GRACE CONSTRUÇÕES EIRELI ME

APELADO: CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

MONITÓRIA. CHEQUE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O fato da requerida ter sido assistida por curador especial, não a desonera do pagamento do ônus sucumbencial, uma vez que vencida na demanda. Condenação ao pagamento das despesas processuais e verba honorária. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 126/127, de relatório adotado, julgou procedente os pedidos da ação monitória movida por CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face de GRACE CONSTRUÇÕES EIRELI ME, nos seguintes termos: *“fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no exato valor postulado na petição inicial e representado na(s) cópia(s) que a instrui(m), com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento da(s) obrigação(ões)”*. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito.

Apela a ré (fls. 134/142), que pleiteia a concessão do

benefício da assistência judiciária, vez que assistida por curador especial, por intermédio da Defensoria Pública. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 146/148.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante foi citada por edital e os embargos monitórios foram opostos por curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.

Não houve requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária, tampouco a demonstração de hipossuficiência econômica da recorrente.

Destaco que, neste caso, dispensa-se a comprovação do recolhimento do preparo para conhecimento do presente recurso.

É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou a falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte e concluiu pelo "indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla

defesa e ao acesso à justiça". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. 2. **"O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017). As conclusões do precedente foram reiteradas no julgamento dos EREsp n. 1.655.686/SP (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) e dos EAREsp n. 978.895/SP (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 4/2/2019). 3. **Na hipótese de revelia, a nomeação de curador especial não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, "caput", do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.701.054/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) (g.n.)

A r. sentença julgou procedente os pedidos para constituir, de pleno direito, título executivo judicial no valor postulado na petição inicial, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar do vencimento da obrigação. Diante da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

O fato da apelante ter sido assistida por curador especial

não a desonera do pagamento do ônus sucumbencial, uma vez que vencida na demanda. Tais consectários decorrem dos princípios da sucumbência e da causalidade, inexistindo prerrogativa ou comando legal que justifique a ausência de condenação no caso.

Ademais disso, o simples fato de ter sido nomeado curador especial à apelante, citada por edital, não induz à automática concessão do benefício da assistência judiciária, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a hipossuficiência financeira dela.

Anota-se que o curador especial exerce um “munus” público de defesa técnica, por negativa geral, uma vez que não dispõe de conhecimento exclusivo da ré, nem tampouco de sua condição financeira.

Confira-se o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

2. Hipótese em que, contudo, a presunção legal deve ser afastada, uma vez que a alegação de hipossuficiência foi apresentada por curador especial, sem nenhum conhecimento da situação econômica da demandada, citada por edital.

3. Ademais, as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, entenderam pela inexistência da alegada hipossuficiência da ré. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).

5. Verificada a sucumbência mínima, caberá à parte adversa arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.716.192/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.) (g.n.)

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro em 5% os honorários fixados em favor do patrono da apelada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator